



**REQUERIMENTO Nº....., de 2022**  
(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

**Requer nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.504, de 2019 e 1.231, de 2015.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estando em tramitação nesta Casa duas proposições que atendem os requisitos para a tramitação conjunta de que tratam os artigos 142 e 143 do RICD, é mister adotar tal providência como é o caso dos Projetos de Lei nºs 3504, de 2019 e 1231, de 2015, vez que ambos acrescem art. 93-A à Lei nº 8.213/1991 para tratar da questão da multa imposta aos empregadores sobre o não atingimento das cotas legais para a contratação de pessoas com deficiência.

No Projeto de Lei nº 3.504, de 2019, a ilustre autora em sua justificação argumenta: “*Caso a empresa não consiga atingir a referida cota, está sujeita a multa, prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, e cujos parâmetros para gradação são fixados pela Portaria do (antigo e hoje extinto) Ministério do Trabalho nº 1.199, de 28 de outubro de 2003. Entendemos que os critérios para a aplicação da multa devem ser fixados na própria Lei de Benefícios (e não em portaria), bem como deve o valor arrecadado ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não deixando dúvida de que deve ser aplicada na proteção e qualificação do trabalhador com deficiência.*”

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.231, de 2015, entende que: "A multa, em si, não resolve o problema da baixa empregabilidade da pessoa com deficiência, nem pode ser adotada isoladamente, como uma panaceia para todos os males. A punição econômica deve ser aplicada, sim, mas para aquele empregador que deliberadamente descumpre a obrigação legal, agindo com preconceito ou má fé. Aos demais, que desejam cumprir a lei, mas não conseguem encontrar mão de obra suficiente para tanto, deve ser oferecida a possibilidade de fazê-lo por outro modo, inclusive por meio do fomento ao aprimoramento educacional e profissional das pessoas com deficiência. Assim, ao mesmo tempo em que o empresário cumprirá com sua responsabilidade social, contribuirá para que, no médio prazo, o mercado seja suprido por mão de obra qualificada."

O Projeto de Lei nº 1.231, de 2015 reúne diversas outras proposições que, a exemplo do Projeto de Lei nº 3504, de 2019, propõe medidas para tratar a questão da contratação de pessoas com deficiência. Resta presente a correlação das proposições, a saber: a) tratam da mesma questão, qual seja a contratação de pessoas com deficiência pelas empresas; b) compartilham do propósito de inserir art. 93-A da Lei nº 8.213, de 1991; c) ambas encontram-se no mesmo órgão técnico (CTASP); d) as proposições estão, inclusive, sob a relatoria de um mesmo parlamentar; e) proposição mais antiga reúne diversas proposições que também tratam da questão presente no PL 3504/2019.

**Ante o exposto, requeremos nos termos dos artigos 142 e 143 do RICD, a tramitação conjunta das proposições.**

Sala das Sessões, de setembro de 2022.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228875847300>

**UNIÃO-SP**

Apresentação: 15/09/2022 09:58 - Mesa

REQ n.1371/2022



LexEdit